Porto Alegre, 7 de novembro de 2014.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo Administrativo nº 1000005841/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 161/7 de novembro de 2014, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 161 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000005841/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Bademi – Badalotti Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda., com sede em Erechim/RS. Em 28/02/2014, o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU/RS. A pessoa jurídica conta com registro no CREA-RS, sob o nº 154624, e tinha, como responsável técnico, o sócio Paulo Badalotti, arquiteto e urbanista. Não houve regularização.

O sócio administrador da pessoa jurídica, Sr. Mauro Badalotti, encaminhou email, solicitando o cancelamento da notificação, alegando que a empresa possui registro no CREA-RS. Juntou contrato social da empresa, no qual se verifica que o objeto social da empresa a construção e incorporação de imóveis; o loteamento de terrenos e outras atividades de negócios imobiliários. Em 22/05/2014, o auto de infração foi lavrado por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica interessada não está registrada no CAU/RS. Observa-se, pelo contrato social, que entre os objetivos sociais da empresa há a atividade de loteamento de terrenos. O art. 2º, inciso V, da Lei 12.378/2010 prevê o parcelamento do solo, o loteamento, o desmembramento, o remembramento e o arruamento como atividades e atribuições do arquiteto e urbanista. Logo, a empresa deve ter registro no CAU/RS, atendendo ao preceito do art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração no processo administrativo acima mencionado.

É o parecer.

 Porto Alegre, 7 de novembro de 2014.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 161 – FISCALIZAÇÃO – 7 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005841/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: CLARISSA MONTEIRO BERNY.

Interessado: Bademi – Badalotti Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda..

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000005841/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Bademi – Badalotti Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda., com sede em Erechim/RS. Em 28/02/2014, o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU/RS. A pessoa jurídica conta com registro no CREA-RS, sob o nº 154624, e tinha, como responsável técnico, o sócio Paulo Badalotti, arquiteto e urbanista. Não houve regularização.

O sócio administrador da pessoa jurídica, Sr. Mauro Badalotti, encaminhou email, solicitando o cancelamento da notificação, alegando que a empresa possui registro no CREA-RS. Juntou contrato social da empresa, no qual se verifica que o objeto social da empresa a construção e incorporação de imóveis; o loteamento de terrenos e outras atividades de negócios imobiliários. Em 22/05/2014, o auto de infração foi lavrado por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica interessada não está registrada no CAU/RS. Observa-se, pelo contrato social, que entre os objetivos sociais da empresa há a atividade de loteamento de terrenos. O art. 2º, inciso V, da Lei 12.378/2010 prevê o parcelamento do solo, o loteamento, o desmembramento, o remembramento e o arruamento como atividades e atribuições do arquiteto e urbanista. Logo, a empresa deve ter registro no CAU/RS, atendendo ao preceito do art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR.

**III – Voto:**

Pelas razões acima apresentadas, voto pela manutenção do auto de infração em face da pessoa jurídica em apreço, aplicando-se a multa prevista no inciso X, do art. 35, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**Clarissa Monteiro Berny**

CONSELHEIRO CEP/CAURS

DELIBERAÇÃO Nº 161 – FISCALIZAÇÃO – 7 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005841/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira.

Interessado: Bademi – Badalotti Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda..

Voto:DELIBERAÇÃO Nº 161 – FISCALIZAÇÃO – 7 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005841/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Rosana Oppitz.

Interessado: Bademi – Badalotti Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda..

 Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 161 – FISCALIZAÇÃO – 7 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005841/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Bademi – Badalotti Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda..

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos das conselheiras Clarissa Monteiro Berny e Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **manutenção do auto de infração** uma vez que a pessoa jurídica interessada exerce atividades afetas à fiscalização do CAU/RS e não está registrada neste Conselho Profissional, incorrendo na sanção do art. 35, inciso X, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

1. **INTIME-SE** os interessados, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.

**ROSANA OPPITZ**

COORDENADOR CEP/CAU/RS